



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344451-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LENIO RODRIGUES, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANHEMBI, ANA MARIA LOPES e IRANI FLORES JUCESP 792 (LEILÃO BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO - F. CENTRAL - 3ª VARA CÍVEL.**

Agravante: **LENIO RODRIGUES**

Agravados: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANHEMBI; ANA MARIA LOPES;
IRANI FLORES JUCESP 792 (LEILÃO BRASIL)**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Mônica Di Stasi Gantus Encinas**

VOTO Nº 45.580

Ação de sustação de leilão de imóvel penhorado em execução de despesas condominiais.

O autor requereu a concessão da gratuidade da justiça, mas não apresentou os documentos requisitados para a análise da hipossuficiência econômico-financeira alegada. Neste contexto, não há fundamento para a concessão da benesse pleiteada. Decisão agravada mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de sustação de leilão de imóvel penhorado em execução de despesas condominiais, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor (fl. 49 dos autos de origem).

Sustenta o agravante que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. Aduz que sua renda está totalmente comprometida por suas despesas cotidianas, notadamente as despesas condominiais cobradas no processo n. 1014968-14.2020.8.26.0100. Assinala que a lei não exige a miserabilidade do postulante ao benefício, sendo necessário provar apenas que o pagamento das custas e despesas processuais representa um obstáculo ao acesso à Justiça. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fl. 20), está

em termos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de sustação de leilão de imóvel penhorado nos autos da execução de débitos condominiais gerados pela unidade autônoma n. 109 do condomínio agravado, processo n. 1014968-14.2020.8.26.0100.

O autor, ora agravante, pediu que lhe fosse concedida a gratuidade da justiça, por não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento.

No entanto, como os documentos acostados aos autos não eram suficientes para a análise da hipossuficiência econômico-financeira alegada, foi concedida ao agravante a oportunidade de apresentar, no prazo de 5 dias, os relatórios de (i) empréstimos e financiamentos (SCR) e (ii) contas e relacionamentos (CCS), emitidos pelo Registrato do Banco Central, devidamente acompanhados dos extratos bancários dos últimos 6 meses de todas as contas bancárias e das faturas dos últimos 6 meses de todos os cartões de crédito de que seja titular, além de outros documentos que repute úteis para a análise da hipossuficiência alegada, sob pena de manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça (fl. 20).

Oportuno observar que os relatórios do Registrato podem ser facilmente obtidos pela internet no site do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>).

Além disso, foi concedido o prazo adicional de 15 dias requerido pelo agravante (fls. 26 e 29).

Todavia, o agravante não apresentou a documentação requisitada. Limitou-se a acostar aos autos (i) um extrato de 24.10.2024, de

uma conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal (fl. 34); (ii) um extrato, também de 24.10.2024, de uma conta bancária mantida no Banco Itaú (fl. 35); (iii) o extrato de sua conta FGTS, emitido em 12.09.2024 (fl. 36); (iv) uma fatura dos serviços de internet e telefone móvel referente ao mês de julho de 2024 (fls. 37/39); (v) um demonstrativo de salário referente ao mês de julho de 2024 (fl. 40); (vi) um aviso de conta vencida em 30.09.2024, referente ao consumo de energia elétrica (fl. 41); e (vii) a rescisão de contrato de trabalho por prazo determinado, datada de 19.09.2024 (fls. 42/43).

Tais documentos, desacompanhados daqueles mencionados na r. decisão de fl. 20, não alicerçam o deferimento da benesse pretendida pelo recorrente, motivo pelo qual não há fundamento para reformar a r. decisão agravada.

Ainda que o deferimento da gratuidade não exija prova da miserabilidade, é certo que ao conceder tal benefício, o magistrado transfere a todos os contribuintes o ônus de arcar com os encargos do processo, o que só adequado nas hipóteses em que há provas ou indícios consistentes de que o litigante realmente não dispõe de condições para fazê-lo, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator